

PROJETO DE LEI

Nº

214

2010

AUTORIA

DEPUTADO DOMINGOS FILHO

EMENTA

DISPÕE CONCORRENTEMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 283
De 15/12/2010



PROJETO DE LEI 214/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 6/12, Rec. Por *Francisca*



DISPÕE CONCORRENTEMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. É considerado pobre, para a inscrição em programas sociais, e para a obtenção de benefícios do Estado, toda pessoa que apresente privação acentuada dos elementos básicos para a sobrevivência digna, tais como: alimentação, habitação e vestuário.

Art. 2º. A solicitação de qualquer benefício ou serviço público, relacionado à condição de pobreza, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, deverá ser acompanhada de documentação que comprove esse estado.

Parágrafo Único. As disposições do *caput* também se aplicam aos concessionários, permissionários e delegatários de serviço público.

Art. 3º São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza:

I - Fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais;

II - Fatura de água que demonstre o consumo de até 10 metros cúbicos mensais;

III - comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;

IV - comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior à meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

§.1º Não será aceita declaração de próprio punho ou qualquer documento produzido unilateralmente pela parte interessada.



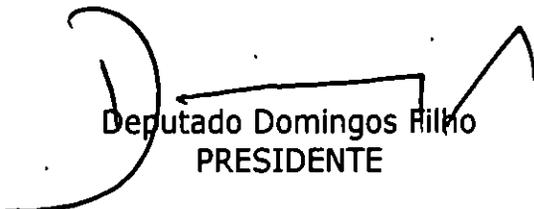
CEARA Quando for evidente o estado de miserabilidade do requerente, poderá ser dispensada a apresentação de documentos, desde que feita a devida fundamentação pelo servidor público atendente, que se responsabilizará pela veracidade de suas informações.

Art. 4º No caso de insuficiência, ou dúvida quanto à veracidade da documentação, poderá ser exigida, para o deferimento do benefício, a sua complementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 7 de dezembro de 2010.


Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Diversos são os regramentos, tanto de origem Estadual, quanto Federal, que utilizam em seu texto o conceito de pobre e o remetem à inconclusiva expressão "pobre na forma da lei".

Contudo, *inexiste* qualquer diploma legislativo que trace contornos objetivos acerca do conceito de pobreza ensejando uma incomensurável plêiade de problemas advindos desta ausência de regulamentação.

Em face disto, os diversos órgãos públicos do Estado do Ceará vêm utilizando conceitos diversos, ensejando uma desinformação da população e uma evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, cumpre destacar o exemplo do Poder Judiciário que, ao utilizar as disposições da Lei Federal nº 1.060/1950, para concessão do benefício da gratuidade judiciária, vem sendo impelido a aceitar a mera declaração de pobreza, firmada de próprio punho instrumento que tem provocado grave burla a arrecadação das taxas judiciárias.

Porém, a mencionada Lei Federal nº 1.060/50 claramente não foi recepcionada pela vigente Magna Carta que em seu art. 5º, inciso LXXIV, condiciona a concessão do benefício de gratuidade judiciária **aos que comprovarem insuficiência de recursos.**

Problema semelhante ocorre na Defensoria Pública, aonde indivíduos abastados movidos pela ma-fé têm utilizado os serviços desta nobre instituição, focada à defesa judicial dos interesses dos desvalidos, para a injustificável promoção de ações gratuitas, prejudicando, inclusive a insigne classe dos Advogados.

Estabelecimentos cartorários não se quedam em melhor situação pois são obrigados a realizar atos gratuitos de forma desmensurada, sendo privados de importante fonte de receita.

Em última análise, o maior prejudicado com todas estas situações descritas é o cidadão verdadeiramente pobre, que tem se deparado sempre com a deficiência em seu atendimento pela Defensoria, pelos Cartórios e pelo Poder Judiciário, que não tem conseguido manter uma proporção aceitável entre a sua arrecadação e a sua despesa.

No presente Projeto de Lei, o conceito de pobreza foi utilizado de forma ampla de forma que na miscelânea de documentos possam ser utilizados para sua comprovação.

No inciso I do art. 3º foi utilizado o consumo de energia elétrica de até 80 kwh nos termos das resoluções nºs. 246/2002, 485/2002 e 253/2007 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

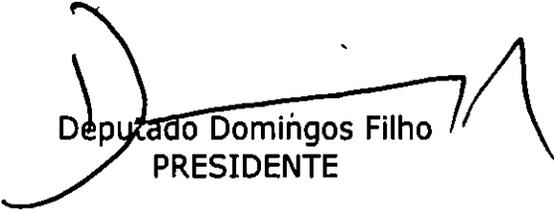
No inciso II do art. 3º foi fixado o consumo máximo de 10 metros cúbicos, de acordo com parâmetros utilizados pela CAGECE.

No inciso IV do art. 3º foi utilizado como parâmetro a renda mensal mínima de meio salário mínimo por membro do núcleo familiar em absoluta consonância com o valor adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e com a legislação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

De forma pensada, não foi incluída neste vasto rol, a declaração de isento no imposto de renda, vez que tal isenção não guarda qualquer correlação com o conceito de pobreza.

Por fim, cumpre destacar a norma inscrita no parágrafo segundo do art. 3º que permite a dispensa de qualquer documentação quando for evidente o estado de miserabilidade.

Tal dispositivo é justificável diante de que em casos de pobreza extrema, faz-se inviável a solicitação de qualquer documentação, cabendo a aferição desta condição pelo próprio servidor público, sob as penas da lei.


Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

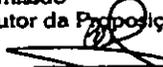


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
97ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publica-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 7 / 12 / 10


Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 7 de 12 de 10

~~_____~~

De acordo com art. 143

Do R. Interius encaminha-se a

Comissão Justica e Serviço
Publico.

Em _____ / _____ / _____

Presidente



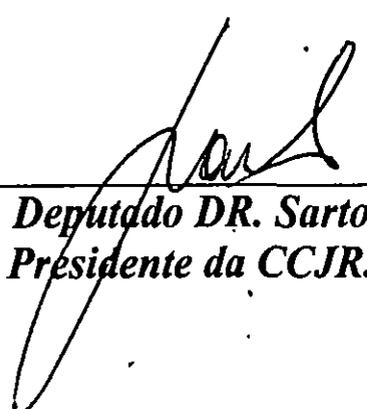
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 214 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 12 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	214/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) DOMINGOS FILHO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas





PROJETO DE LEI. Nº 214/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER Nº LO.0359/10

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 214/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor DEPUTADO DOMINGOS FILHO, que: "DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 18, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da mesma Constituição.

3. Dispõe, igualmente, a Carta Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela Constituição.

4. A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, segundo o autor José Afonso da Silva¹, consubstancia-se na sua capacidade de

¹ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 608



PROJETO DE LEI Nº 214/2010

AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO

MATÉRIA: DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

5. Portanto, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

6. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos arts. 21 a 25 e art. 30. Historicamente, em nosso país, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,² tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."³ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁴ ficando o remanescente para Estados-membros.

7. Ainda, no que diz respeito à titularidade das competências, a Carta Política de 1988 fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta em seu artigo 24.

² TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

³ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

⁴ Ibidem, mesma página



PROJETO DE LEI Nº 214/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



8. Nesse sentido, o art. 24, inciso XIII da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre assistência jurídica e Defensoria pública, desde que respeitados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

9. A Carta Constitucional Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

10. Assim, o art. 1º da Carta Estadual de 1989 explicita:

"Art. 1º. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar⁵."

11. É, pois, pacífico que o Estado do Ceará legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre assistência

⁵ Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009)

PROJETO DE LEI Nº 214/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS
DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO
XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA
DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA
COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



jurídica e Defensoria pública, na forma do art. 16º, XIII, §§ 1º, 2º e 3º⁷ da Carta Magna Estadual.

12. Nesse diapasão, a Constituição Federal assevera em seu art. 5º, inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

13. A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais, ressaltando-se que tal competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, é reservada aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

14. Preceitua o artigo 50, inciso XIV da Carta Magna Estadual:

"Art. 50. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

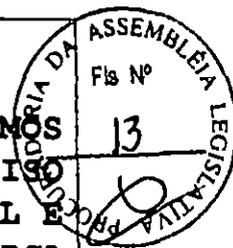
XIV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;"

⁶ Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 - D.O. de 24.09.09

⁷ Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 - D.O. de 15.01.09.



PROJETO DE LEI Nº 214/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



15. Podemos observar que não há na propositura legal sob análise, qualquer violação da competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, especificamente no que tange a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual.

16. Tampouco adentra as matérias de iniciativa legislativa do Governador do Estado elencadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas⁸, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

17. Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelos dispositivos mencionados (arts. 60, inciso II, § 2º, e suas alíneas e 88, incisos II, III, e VI), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

18. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode

⁸ Nova redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 61 de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009

PROJETO DE LEI Nº 214/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS
DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO
XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA
DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA
COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que apenas dispõe sobre o conceito de pobreza na forma que especifica, tratando-se de uma norma de caráter meramente descritivo.

19. Por tal razão, situações à semelhança do projeto de lei em análise não redundam em vício de inconstitucionalidade formal por colisão com linhas mestras constitucionais, porquanto não consistem em qualquer tipo de imposição de conduta por parte do Poder Legislativo aos Poderes Executivo e/ou Judiciário, não ensejando em ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado.

20. A presente pretensão legislativa não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, ao contrário, se encontra em plena sintonia com os ditames do § 3º, acrescido ao art. 60 da Constituição Estadual, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 61 de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009, segundo o qual: "Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias

PROJETO DE LEI Nº 214/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATERIA: DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS
DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO
XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA
DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA
COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.”, não sendo, portanto, considerada, como qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, tratando-se de uma proposição legal que dá cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente e legalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais, segundo entendimento pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁹.

21. Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum, e que o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa apresentada (projeto de lei), cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão, tendo em vista que a mesma encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual,

⁹ ADI nº 3.669-6 / DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL PLENO - 18/06/2007) - Relator(a) Ministra CARMEN LÚCIA, Diário da Justiça de 29/06/2007, julgada improcedente quanto a Lei nº 3 694/05, de autoria Deputado Distrital Paulo Tadeu.



PROJETO DE LEI Nº 214/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS
DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO
XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA
DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA
COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

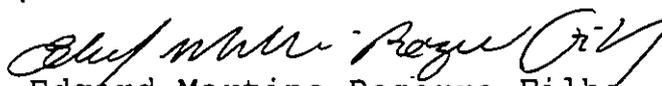


ajustando-se, igualmente, à exegese dos artigos 14, inciso I, 50, XIV, 58, inciso III, e 60, inciso I, §3º da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11 de dezembro de 1996 - D.O. 12.12.96).

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à regimental tramitação da presente proposição legal

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

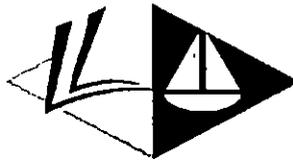


De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2010.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 214 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ROBERTO CLAUDIO

Comissão de Justiça, em 07 de DEZEMBRO de 2010

PARECER

Favorável

Roberto

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 21410 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA: Dep. Domingos Filho

RELATOR: Dep. Santo

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

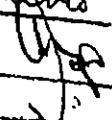
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 15 de dezembro de 2010


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 15 de dezembro de 2010


1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 214/10

DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É considerado pobre, para a inscrição em programas sociais, e para a obtenção de benefícios do Estado, toda pessoa que apresente privação acentuada dos elementos básicos para a sobrevivência digna, tais como: alimentação, habitação e vestuário.

Art. 2º A solicitação de qualquer benefício ou serviço público, relacionado à condição de pobreza, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, deverá ser acompanhada de documentação que comprove esse estado.

Parágrafo único. As disposições do caput também se aplicam aos concessionários, permissionários e delegatários de serviço público.

Art. 3º São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza:

I - fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais;

II - fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais;

III - comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;

IV - comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

§ 1º Não será aceita declaração de próprio punho ou qualquer documento produzido unilateralmente pela parte interessada.

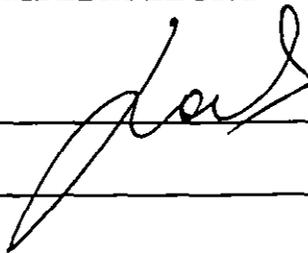
§ 2º Quando for evidente o estado de miserabilidade do requerente, poderá ser dispensada a apresentação de documentos, desde que feita a devida fundamentação pelo servidor público atendente, que se responsabilizará pela veracidade de suas informações.

Art. 4º No caso de insuficiência, ou dúvida quanto à veracidade da documentação, poderá ser exigida, para o deferimento do benefício, a sua complementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

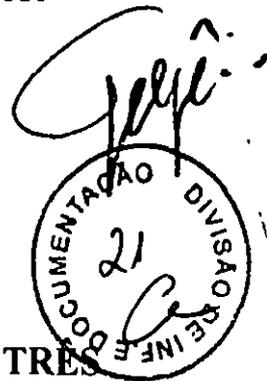
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.



PRESIDENTE
RELATOR

Sanciono.Publique-se
como Lei.
EM 28.12.2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E TRÊS

DISPÕE CONCORRETEMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É considerado pobre, para a inscrição em programas sociais, e para a obtenção de benefícios do Estado, toda pessoa que apresente privação acentuada dos elementos básicos para a sobrevivência digna, tais como: alimentação, habitação e vestuário.

Art. 2º A solicitação de qualquer benefício ou serviço público, relacionado à condição de pobreza, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, deverá ser acompanhada de documentação que comprove esse estado.

Parágrafo único. As disposições do caput também se aplicam aos concessionários, permissionários e delegatários de serviço público.

Art. 3º São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza:

I - fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais;

II - fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais;

III - comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;

IV - comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

§ 1º Não será aceita declaração de próprio punho ou qualquer documento produzido unilateralmente pela parte interessada.

§ 2º Quando for evidente o estado de miserabilidade do requerente, poderá ser dispensada a apresentação de documentos, desde que feita a devida fundamentação pelo servidor público atendente, que se responsabilizará pela veracidade de suas informações.

Art. 4º No caso de insuficiência, ou dúvida quanto à veracidade da documentação, poderá ser exigida, para o deferimento do benefício, a sua complementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 223 DE 15 / /
.....
.....
.....

LEI Nº 14.259 de 28/12/10
PUBLICADA EM 6/1/11
.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 24.1.02 / 11
.....
.....
.....